

PARECER DE REDAÇÃO FINAL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 70/2025, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO N.º 1.

OBJETO: REGULAMENTA A CONSAGRAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS E REGIONAIS PELO POVO DE UNAÍ.

AUTOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

RELATORA: VEREADORA IVANILZA BORGES.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 70/2025, na forma do Substitutivo n.º 1, de autoria do Vereador Professor Diego, que “regulamenta a consagração de artistas locais e regionais pelo povo de Unaí”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste(a) Vereador(a), por força do r. despacho do Vice-Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Procedeu-se a alteração da expressão “que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município”, constante do preâmbulo deste Projeto, para a forma crescente, do particular para o geral “que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas. Vale conferir os apontamentos a seguir:

Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:

Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:

1º) na ordem decrescente, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso



e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;

2º) **na ordem crescente**, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.

Acrescentou-se, no preâmbulo, a expressão “de Unai” onde consta apenas a expressão “Câmara Municipal”, afim de completar o Preâmbulo do Projeto de Lei com base no artigo 6º da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003. Senão veja-se:

“Art. 6º. O preâmbulo indicará a autoridade e o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, adotando-se como fórmula básica, no caso de lei ordinária ou complementar, a seguinte: “O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAI, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere (fundamento legal), faz saber que a Câmara Municipal de Unai decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte (espécie normativa):”

Tais correções foram feitas de maneira que aprimore o PL 70/2025, e que fique de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 70, de 2025, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; data da assinatura eletrônica, 82º da Instalação do Município.

VEREADORA IVANILZA BORGES
Relatora



REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 70/2025

Regulamenta a consagração de artistas locais e regionais pelo povo de Unaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Unaí, o procedimento de reconhecimento formal de artistas locais e regionais como consagrados pela opinião pública, com o objetivo de:

I – valorizar a produção artística no Município; e

II – viabilizar a contratação direta de artistas pela Administração Pública, disciplinando o reconhecimento da opinião pública unaiense.

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta Lei:

I – artista local, a pessoa física ou o coletivo cultural, o grupo ou a banda com domicílio, sede ou atuação preponderante no território municipal; e

II – artista regional, a pessoa física ou o coletivo cultural, o grupo ou a banda com domicílio, sede ou atuação preponderante no território dos municípios integrantes da região noroeste do Estado de Minas Gerais ou da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – Ride, criada pela Lei Complementar Federal n.º 94, de 19 de fevereiro de 1998, incluso o Distrito Federal.

Parágrafo único. O fato de o artista atuar ou ser agenciado por pessoa jurídica não impede sua consagração pelo Município, desde que seja possível comprovar o vínculo do artista com a pessoa jurídica.

Art. 3º O reconhecimento de artista local ou regional como consagrado pela opinião pública, nos termos desta Lei, será formalizado por meio de lei específica, de iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo, sem prejuízo de outras formas de consagração pela opinião pública.

Art. 4º O projeto de lei de que trata o artigo 3º deverá conter, de forma clara, a seguinte declaração: “O Povo de Unaí consagra [indicar o nome civil do artista ou do grupo], conhecido



artisticamente como [indicar o nome artístico, se houver], como [indicar o ramo de atuação do artista], pelo relevante trabalho cultural que desenvolve no território de Unai desde o ano de [indicar o ano de início da atuação do artista]”.

§ 1º O reconhecimento poderá ser concedido a artistas individuais ou coletivos que atuem nas mais diversas áreas da cultural local ou regional.

§ 2º O projeto de lei deverá ser obrigatoriamente instruído com:

I – breve histórico da trajetória artística do homenageado, com destaque para sua contribuição à cultura local ou regional;

II – comprovação de atuação no território municipal ou regional por, no mínimo, dois anos, por meio de documentos, registros, matérias jornalísticas, postagens em redes sociais ou portfólio artístico que demonstrem a atuação do artista ou grupo no território de Unai; e

III – no caso de artista regional, comprovação de que é consagrado pela mídia ou pela opinião pública no território de seu domicílio, sede ou atuação preponderante.

Art. 5º Uma vez reconhecido por lei específica, o artista local ou regional poderá ser contratado diretamente pela Administração Pública Municipal, dispensada a licitação, desde que sejam atendidos os critérios previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O reconhecimento do artista nos termos desta Lei não gera direito à contratação nem obriga a Administração Pública a promover contratações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, data da assinatura eletrônica; 82º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Cidadania





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IVANILZA BORGES - VEREADORA**
IVANILZA BORGES (TIA IVANILZA), CPF: 826.39*. **6-*8 em 26/02/2026 13:47:19,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 13E7.0947.319V.8042.5574, Com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **65D.2DA** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 25/2026**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29*. **6-*7, em 26/02/2026 - 12:27:02

Código de Autenticidade deste Documento: 1284.1X27.201V.U36X.0673

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

